



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação nº 998/2016

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente na [REDACTED],
[REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED],
com sede na [REDACTED], pedindo a substituição do automóvel
que nela adquiriu por um outro idêntico, com o mesmo valor.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que adquiriu na [REDACTED] co, em 5/04/2016, um automóvel, pelo preço de 6.000,00€, que tem vindo a apresentar várias anomalias pelas quais foi à oficina várias vezes, mas mantém uma na caixa de velocidades pois não consegue meter a marcha-atrás sem colocar antes outras mudanças, e por vezes é difícil colocar a 1ª e 2ª velocidades.

A Reclamada não apresentou contestação escrita, mas fê-lo oralmente na audiência de julgamento, confirmando a venda e que o apontado pela Reclamante é um procedimento normal.

No decurso da audiência de julgamento, a Reclamante afirmou pretender alterar o pedido que formulou para o da condenação da [REDACTED] a pagar o valor da reparação numa outra oficina da sua confiança, por desejar manter o veículo que adquiriu.

Chamado a pronunciar-se, o representante da Reclamada não se opôs à alteração do pedido, mas impugnou a reparação noutra oficina que não a sua.

Foi proferida decisão deferindo a alteração do pedido nos termos pretendidos, como melhor consta da acta de audiência.

O objecto do litígio traduz-se, então, na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se se verifica, ou não, causa justificativa que permita a reparação do veículo automóvel numa oficina da confiança da Reclamante, mas com o respectivo custo a ser suportado pela Reclamada.

Valor da reclamação: 2.000,00€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) A [REDACTED] é [REDACTED], tendo por objecto o comércio, manutenção e reparação de automóveis;

2) A Reclamante adquiriu na [REDACTED], em 5/04/2016, o veículo automóvel ligeiro de passageiros, usado, da marca Renault Clio 1.2, com 71.000 Kms, e matrícula [REDACTED], pelo preço de 6.000,00€;

3) Foi acordado entre Reclamante e Reclamada a garantia de 12 meses;

4) Após a compra a Reclamante passou a utilizá-lo com normalidade na sua actividade até que o automóvel começou a evidenciar algumas anomalias que foi denunciando à Reclamada e que ela reparou;

5) De entre essas anomalias, e desde o início da aquisição, a Reclamante teve dificuldades com a caixa de velocidades, não conseguindo colocar directamente a mudança de marcha-atrás, tendo primeiramente de engrenar outras mudanças até o conseguir;

6) Denunciou essa dificuldade, tendo-lhe sido respondido por um funcionário da Reclamada ser isso normal, variando de carro para carro, pelo que, em 8/08/2016, a Reclamante formulou uma reclamação no respectivo livro da Reclamada;

7) Após a primeira audiência de 4/09/2017, na semana de 3 a 6/10/2017 a Reclamada, com a aceitação da Reclamante, procedeu à substituição completa, e em bloco, da caixa de velocidades do veículo por outra idêntica, usada;

8) A colocação de uma nova caixa de velocidades, e respectiva mão de obra, no veículo automóvel da Reclamante orça em cerca de 2.000,00€.



Não se provou que após a substituição da caixa de velocidades continue a verificar-se a mesma anomalia.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 6, 7, 28, 31, 33 referentes à compra e venda do automóvel, posterior intervenção nele realizada pela Reclamada e reclamação formulada no livro desta, aceites e confirmados pelas partes quanto à sua emissão e conteúdo, tendo relativamente aos factos neles expressos Reclamante e representante da Reclamada prestado no decurso da audiência de julgamento declarações plenamente concordantes e complementares dos mesmos.

Alicerçam-se ainda, para além daquelas, nas declarações da Reclamante no referente à utilização do automóvel, deficiências detectadas e denuncia das mesmas, assim como nas declarações do representante da Reclamada relativas à mudança da caixa de velocidades efectuada, suportadas em dados de identificação das duas caixas que não suscitaram alguma impugnação por parte da Reclamante, e respectivo custo. Ambos, nestas áreas, prestaram depoimentos claros e objectivos de molde a merecerem credibilidade.

Quanto ao facto não provado a Reclamante verbalizou no decurso da audiência de julgamento alguma desconfiança quanto à efectiva mudança da caixa de velocidades, arrimando-se, como disse, na opinião de um amigo que estudaria mecânica e lhe teria dito que a mesma não teria sido mudada, o que mereceu frontal e veemente repudio do representante da Reclamada. Acontece que a Reclamante não ofereceu qualquer elemento adjuvante de cariz técnico, pericial, ou testemunhal, por exemplo esse seu amigo, que suportasse a sua suspeita e permitisse ao julgador reconhecer procedência à sua alegação de continuidade da anomalia, enquanto que a argumentação do representante da Reclamada se mostrou técnica e categórica, dessa forma convincente.

Em suma, não se encontrou na prova produzida pela Reclamante e adquirida no processo, um suporte suficientemente seguro, reclamado pela verdade judiciária, que permitisse concluir com segurança que a anomalia se mantém.

O juiz não tem o “poder arbitrário de julgar os factos sem prova ou contra as provas”, daí que perante a inexistência de prova oferecida a esse respeito pela Reclamante, permitindo que o Tribunal ficasse com uma dúvida insanável, e não podendo o Tribunal eximir-se a decidir com esse fundamento, outra solução não restava que não fosse ter esse facto por não provado, em conformidade, aliás, com o prescrito no art. 414.º do Código de Processo Civil, segundo o qual



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

inexistindo suficientes elementos probatórios o julgador deve decidir em desfavor daquele a quem o facto aproveita.

DE DIREITO

Vejamus agora o mérito da reclamação.

Estamos perante um contrato de compra e venda nos termos do art. 874.º do Código Civil (doravante CC), celebrado entre a Reclamante, compradora consumidora, e a Reclamada, vendedora profissional, o qual, atento o disposto no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor) deve ser considerado contrato de consumo.

Segundo o art. 4.º, desta Lei, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Atendendo à matéria de facto alegada e provada, é indiscutível a imputação pela Reclamante de vício ao Renault Clio que o desvaloriza e que permanecendo lhe retira a qualidade necessária para a realização do fim por ela esperado e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo, daí que não se levantem dúvidas de ser aplicável ao presente litígio o regime definido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 67/2003, de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo.

Determina este diploma no n.º 1 do art. 2.º ter o vendedor a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato de compra e venda, estabelecendo de seguida no n.º 2 um conjunto de presunções (elidíveis) de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d): *“Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...)”*.

A designação empregue neste diploma legal como *“falta de conformidade com o contrato”*, ou *“não conformidade do contrato”*, não corresponde a qualquer categoria autónoma,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

antes equivale à noção tradicional de “defeitos” ou “deficiências” do bem vendido, objecto do mesmo contrato.

Esta presunção legal é ilidível, mas, no caso, não foi ilidida pela vendedora/reclamada (cfr. art. 350.º do CC), que desde sempre aceitou a deficiência apontada, atribuindo-lhe, todavia, um cunho de normalidade, acabando, no entanto, por mais tarde se propor a pôr-lhe cobro substituindo a caixa de velocidades.

Observe-se, porém, que a falta de conformidade não poderá ser oposta pelo comprador se, no momento em que for celebrado o contrato, tiver conhecimento dela ou não puder razoavelmente ignorá-la, como dispõe o n.º 3 do art. 2.º, do DL citado, circunstância esta que no caso em apreço não se tem por verificada, não tendo, sequer, sido alegada pela Reclamada alguma matéria a esse propósito.

Deste modo, assente a falta de conformidade do bem, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º e 5.º, do referido DL são dois os requisitos da responsabilidade do vendedor: 1) existência de defeito no momento da entrega do bem ao consumidor; 2) manifestação desse defeito no prazo de 2 anos a contar da sua entrega, caso se trate de coisa móvel.

No caso de coisas móveis usadas, como acontece com o veículo em causa, a lei admite que este prazo possa ser reduzido a um ano mediante acordo das partes (art. 5.º, n.º 2, DL n.º 67/2003), consenso aqui verificado (cfr n.º 3 dos factos provados).

Todavia, como condição prévia desta responsabilidade do vendedor, e para além do ónus da prova da falta de conformidade do bem adquirido com o convencionado, que vimos estar satisfeito, recai sobre o comprador a prova de que essa falta de conformidade se revele dentro de 2 anos após a entrega do bem, se se tratar de coisa móvel (n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 67/2003).

Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, neste mesmo n.º 2, do art. 3.º, estabeleceu uma presunção a favor do comprador, presumindo-se a existência do defeito na data da entrega se o mesmo se manifestar num prazo de 2 anos, a contar dessa entrega, tratando-se de coisa móvel, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

A observância deste período temporal igualmente aqui se verifica, pelo que se presume que a falta de conformidade apontada, anomalia na caixa de velocidades, já existia no momento relevante que é o da entrega do automóvel (n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 67/2003).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Do exposto até aqui, uma primeira ilação importa expressar: sem dúvida que à luz dos normativos mencionados a vendedora [REDACTED] é responsável perante a compradora pela falta de conformidade apontada, como resulta do artigo 3.º, nº 1, do mesmo DL.

Assim sendo, em caso de falta de conformidade da coisa o consumidor pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato (cfr. arts. 2.º, nº 1, 3.º, nº 1 e 4.º, do DL 67/2003). Acresce o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, nos termos do art.12.º, nº 1 da Lei nº 24/96 de 31/7¹.

Por sua vez, para exercer esses mesmos direitos, de acordo com o que dispõe o art. 5º- A, nºs 2 e 3, do mesmo diploma, sob pena de caducidade, tratando-se ainda de bem móvel, deve o comprador denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses a contar da data em que a tenha detectado, e de seguida exercê-los no prazo de 2 anos a contar da data dessa denúncia. Requisitos temporais estes não infirmados, que se têm por respeitados.

Foi na observância e acolhimento proporcionado por estes normativos que a Reclamante denunciou à Reclamada os vícios que foram sendo apresentados pelo veículo Renault Clio e que ela reparou, com excepção do existente na caixa de velocidades, particularmente com a engrenagem da marcha-atrás. Foi ainda no mesmo acatamento que, face ao inêxito da sua pretensão de reparação, veio a Reclamante inicialmente pedir a substituição do automóvel por outro idêntico, com o mesmo valor. Porém, como acima anotámos, no decurso da audiência de julgamento alterou este pedido para o de reparação do Clio em oficina da sua confiança com o respectivo custo a ser suportado pela Reclamada.

Ora, esta tardia opção tornou-se determinante da sorte da demanda e passamos a explicar

Ao alterar o pedido para o conteúdo pretendido, a Reclamante exorbitou do enquadramento e previsão especial legal que tutela o interesse do consumidor, aquele artigo 4.º, nºs 1, 4 e 5 do DL nº 67/2003 antes citado, que reconhece ao consumidor os direitos de reparação da coisa, de substituição, redução do preço ou resolução do contrato.

É certo que lhe está reconhecido o direito de reparação, contudo, e em princípio, restrito a ser satisfeito pelo vendedor e não por terceiro. No caso de não cumprimento pelo vendedor é que

¹ Veja-se neste sentido, Calvão da Silva, Venda de Bens de Consumo, 3ª ed., págs. 80/89.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

se poderá transformar a sua originária obrigação de reparação numa obrigação pecuniária, correspondente ao custo da prestação por terceiro, como a agora pretendida.

Equivale o novo pedido da Reclamante a uma auto-tutela que o nosso ordenamento jurídico não prevê a não ser em situações de incumprimento definitivo, aqui não demonstrado, ou de urgência², que não é o caso. A reparação deve ser pedida e exigida ao vendedor, e se for caso de este a não satisfazer então poderá pedir a substituição ou a resolução do contrato, ou indemnização, mas esta sujeita aos requisitos gerais previstos no Código Civil, nomeadamente a exigência de culpa do vendedor.

De facto, em nenhuma disposição legal se encontra fundamento para o comprador obter desde logo na acção em que reclama a condenação na reparação dos defeitos a simultânea condenação do vendedor no pagamento de uma quantia para o caso de não ser cumprida a obrigação de reparação, ou seja, no que se converte a pretensão da reparação por terceiro à escolha do comprador.

O pedido de condenação da Reclamada no pagamento da quantia em que importar a reparação a fazer por terceiro nem traduz o exercício do direito de indemnização nos termos gerais, antes corresponde à antecipação de uma eventual situação de incumprimento da obrigação de reparação pelo vendedor que ainda não foi verificada. Pelo contrário, os elementos recolhidos e provados nos autos apontam para esse cumprimento.

Em suma, o pedido actual da Reclamante não tem cobertura legal.

Acresce, passando a outra perspectiva, que a Reclamada procedeu à reparação da caixa de velocidades, substituindo-a por uma outra idêntica, usada, e completa (cfr. nº 7 dos factos provados). Considera-se que a substituição da caixa de velocidades do automóvel constitui um *facto concludente* que permite extrair declaração tácita de vontade da Reclamante no sentido da opção pelo exercício do direito de reparação do veículo “*sem encargos*”, faculdade que lhe é atribuída pelo art. 4.º, nº 1, do DL nº 67/2003, em alternativa à possibilidade de exigir a substituição do bem, seu postergado pedido inicial, ou a redução do preço, ou a resolução do contrato.

² Cfr. neste sentido, Pedro Romano Martinez, in Cumprimento defeituoso em especial na compra e venda e na empreitada, 1994, págs. 388/389 (as disposições especiais da lei do consumidor não divergem integralmente do regime do contrato de compra e venda do Código Civil), Cura Mariano, Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra, 6ª ed., pág. 143, e Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 23/11/04, Proc. nº 04A2728, 18/01/11, Proc. nº 1313/03.5TBEPS.G1.S1, no site do IGFEJ.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Como supra referimos, a Reclamante verbalizou manter-se o problema, todavia, não produziu alguma prova desse facto, do aludido defeito, tal qual lhe incumbia (art. 342.º, nº 1 do Código Civil), pelo que não fora dever naufragar o seu pedido por ausência de cobertura legal, sempre improcederia por falta de prova de falta de conformidade do bem em causa.

Sendo assim, é patente que a pretensão da Reclamante carece de base de sustentação. Tudo ponderado, improcede a mesma.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada, absolvendo-se a Reclamada [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 29/12/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)